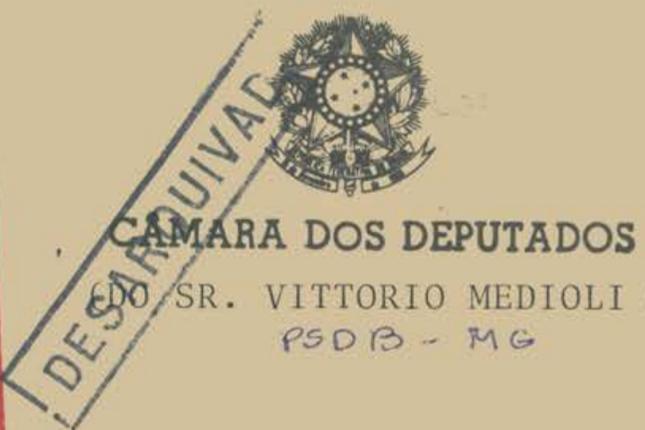


EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TÉRMINO
ENTDUT	29/10	04/11/91
CDN	04/05/93	10/05/93
CDMAM	08/01/93	12-93
CDMAM	30/31/95	07/04/95
CFT	9/8/95	16/8/95



ENTRADA	COMISSÃO
17/03/95	CDMAM
03/10/95	CFT
/	
/	
/	

DO SR. VITTORIO MEDIOLI E OUTROS (176)
PSDB - MG

ASSUNTO:

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

1.335-D-91 DE 1991

PL. 1335/91 Art. 24. II
REDISTRIBUIDO nos termos do Resol. 10
as Comissões:
VIACAO E TRANSP., DES. URBANO E INTER.
FINANCAS E TRIBUTACAO (CAP. 54, RL)
CONST. E JUSTICA E SE REDACAO (CAP. 54, RL)
Defesa Nacional (Audência)
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Honorias (Aud.) m 6 de agosto de 1991



DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO Prisco Viana em 1 1991
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DELEGACÃO
- Ao Sr. Deputado Nilmar Miranda em 29/10/1991
- O Presidente da Comissão de Viacao, Transp. Des. Urbano e Interior
- Ao Sr. Deputado Alaciel Nunes em 4/5/1993
- O Presidente da Comissão de Defesa Nacional
- Ao Sr. ~~Deputado~~ em 19
- O Presidente da Comissão de ~~Comissão~~
- Ao Sr. Deputada Rita Cognata em 3/2/1993
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Mineração
- Ao Sr. Deputado Gilmar Cirino em 28/03/1995
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Mineração
- Ao Sr. Deputado Jonacio Brulha VISTA em 13/8/1995
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Mineração
- Ao Sr. Dep. SAULO GABREZ em 9/8/1995
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 1991
(DO SR. VITTORIO MEDIOLI E OUTROS 176)



Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

VIDE CAPA

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : (Art. 24, II)
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação (ADM)
Viação e Transp., Desenv. Urbano e Interior
Em 20/06/91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1335, DE 1991

(Do Sr. Vittorio Mediolì)

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Ficam autorizados os Ministérios civis responsáveis pelas ações governamentais de erradicação do analfabetismo, de assistência social - nas áreas de atendimento e amparo a crianças carentes, idosos e deficientes físicos - de preservação e proteção do meio ambiente e saneamento básico, a instituir um serviço civil, de caráter voluntário, denominado Serviço Civil Voluntário, que atenderá à execução das atividades anteriormente referenciadas.

Parágrafo único. Concorrerão à prestação do serviço previsto no caput deste artigo, por opção voluntária:

I - os brasileiros, do sexo masculino, obrigados à prestação do Serviço Militar inicial, que tenham sido considerados excesso de contingente, nos termos do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, alterado pelo Decreto nº 58.759, de 28 de junho de 1966, pelo Decreto nº 76.234, de 22

Juvenil



de setembro de 1975 e pelo Decreto nº 93.670, de 9 de dezembro de 1986, no ano em que devessem prestar o Serviço Militar obrigatório ;

II - as mulheres, mobilizáveis, que completem 19 (dezenove) anos, no ano em que se apresentarem para o serviço; e

III - aposentados, que comprovarem experiência profissional nas áreas de educação, assistência social, saneamento e proteção ambiental.

Art. 2º Os Ministérios civis, aos quais couber a competência das atividades descritas no Art. 1º, serão responsáveis pela direção, planejamento e execução do Serviço Civil Voluntário, afeto à sua área, ficando a seus encargos o recrutamento, a seleção, a designação e a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Para o cumprimento destes encargos os Ministérios poderão estabelecer convênio com os órgãos de alistamento das Forças Armadas.

Art. 3º O Serviço Civil Voluntário terá a duração de 12 (doze) meses, devendo ser remunerado, mensalmente, pelo valor de 01 (um) salário mínimo, dele não decorrendo vínculo empregatício.

Art. 4º Os recursos necessários ao atendimento do proposto nesta lei serão consignados no Orçamento União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em dotação própria a ser estabelecida.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos é visível o aumento da dívida social do governo junto à população brasileira.

Tanto na área urbana como na área rural, são deficientes os serviços desenvolvidos no sentido de erradicar o analfabetismo, amparar as crianças carentes, os idosos e os deficientes físicos, proteger e conservar o meio ambiente e promover saneamento básico.

Entre os motivos apresentados, pelas instituições governamentais, para a situação atual, está a dificuldade constitucional em contratar mão-de-obra, para atender satisfatoriamente a demanda existente.

Do estudo do Capítulo VII - Da Administração Pública, Seção I, da Carta Magna, vamos verificar que o legislador constituinte anteviu a possibilidade do surgimento, na conjuntura nacional, de situações que exigissem maior flexibilidade de contratação de pessoal, pelo Poder Executivo, estabelecendo, no inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal :

" Art. 37.

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. "



Diante do vulto dos problemas sociais, que se avolumam em todas as regiões de nosso País, e cientes de suas repercussões a médio e longo prazos, sobre as aspirações brasileiras de ascender à situação de Nação desenvolvida, consideramos que está caracterizada, perfeitamente, a "necessidade temporária de excepcional interesse público", condição constitucional, para a contratação, por tempo determinado, de mão-de-obra, faltando, tão somente, a lei reguladora.

Esta lacuna pretendemos preencher com a presente proposição que cria o Serviço Civil Voluntário.

Para sua concepção, inspiramo-nos em serviço similar que hoje já existe em países da Europa.

Lá, os jovens desenvolvem atividades de caráter social - como acompanhamento de deficientes físicos e idosos carentes, auxiliares de enfermagem, defesa civil etc - como alternativa à prestação do serviço militar.

Tais atividades atendem a diversas finalidades, simultaneamente: possibilita ao jovem a prestação de um serviço à sua Pátria, que não seja exclusivamente militar, fornecendo-lhe, também, uma experiência profissional e de vida, satisfaz as necessidades de uma infinidade de pessoas que não teriam condições de assistência se não fosse pela existência deste serviço, complementa a prestação de tarefas relevantes para a comunidade etc.



Conscientes de que não poderíamos simplesmente adotar este sistema sem adaptá-lo às condições nacionais, desenvolvemos o Serviço Civil Voluntário dentro das seguintes idéias básicas :

1) não é uma opção ao Serviço Militar obrigatório, o que está caracterizado na definição das pessoas que poderão concorrer à sua prestação ;

2) distingue-se do Serviço Militar alternativo, já que não se destina ao objetores de consciência, especificamente ;

3) define áreas de atuação, coerente com a necessidade de explicitação dos casos de contratação temporária de mão-de-obra, conforme o texto do inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal ; e

4) define seu universo de recrutamento de forma adequada com a realidade do País, valendo-se de um contingente de jovens, do sexo masculino, que anualmente são dispensados de incorporação nas Forças Armadas; de mulheres, também jovens, que não concorrem ao Serviço Militar, e de aposentados, que com sua experiência profissional serão extremamente úteis na transmissão de conhecimentos e orientação destes jovens, com os quais trabalharão durante um ano, transformando o Serviço Civil Voluntário em verdadeira escola prática.

O momento da vida nacional, cremos sinceramen

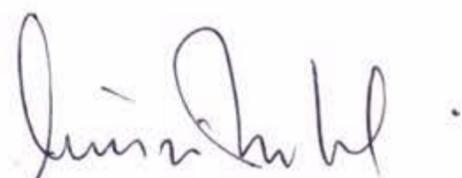


te, parece o mais adequado à implantação de um Serviço desta natureza.

O País atravessa uma crise recessiva, o que diminui sua capacidade de atendimento à área social; temos uma massa grande de mão-de-obra inaproveitada, que chega, ou se afasta, do mercado de trabalho e não vislumbra perspectivas de ser aproveitada em outra atividade produtiva; nos moldes em que está proposto, o Serviço seria de baixo custo para o Governo, podendo ser sustentado, certamente, com verbas de receitas que se destinam à aplicação em programas sociais - como o FINSOCIAL - por fim, estaríamos produzindo resultados palpáveis, e extremamente úteis à população, como um todo, dando-nos percepção clara do valor altamente favorável na relação CUSTO/BENEFÍCIO.

Certos de que será compreendida a importância, a relevância e os benefícios advindos da criação e implementação do Serviço Civil Voluntário, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1991.


Deputado **VITTORIO MEDIOLI**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário "

X

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	A. STRECK	PSDB/RS
	WAGNER NASCIMENTO	PTB - MG.
	Oscair Travassos	PDS - MT
	EURIDES BRITO	PTB DF
	Edson Silva	PDT CE
	João de Barros	PMDB ES.
	HEVALDA DE MENEZES	PMDB. ES.
	Heitor Franco	PDS - SP
	Arlino Costa	P.L. M.G.
	WERNER WANDEREN	PFL. PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário "

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	Pedro Amâncio	PMDB - GO
	Anauris Müller	PDT RS
	João Paulo	PT - MG
	MURILU PINHEIRO	PFL/AP.
	VALDENOR GUEDES	PTB/AP
	Fátima de Souza	POS/RS
	José Genivaldo	PT SP
	Ruben Berto	PFL-RR.
	MUNHOZ DA ROCHA	- PSDB/PR
	Domínio Peretixa	- PSDB-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário "

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	José Binhares	P.S.D.B. Ce
	Flávio Mendes	PSDB PR
	ABEL CARDOSO	PFZ PI
	MANO MARTINS	PMDB PA
	Osvaldo Pacheco	P.F.L. SE
	Vasco Furlan	PDS SE
	Domingos Juvenil	PMDB PA
	Antonio Fyglino	(PSDB W)
	MAURO SAMPAIO	(PSDB-C)
	PAULO TITAN	PMDB - PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário "

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	Josival Lucas (Josival Lucas)	PDC B.A
	PAULO SILVA	PSDB - PI
	Francisco Rodrigues	PPS/AC
	Romário Saetiaço	PMDB/AC
	Edson Fr. AS	SDT - RJ
	PAULINO GILBERTO	PSDB MG
	SANTO ANILTO	PSDB - MG
	AGÍCIO NEVES	PSDB - MG
	Woj Telen Wite	PMDB - MG
	MAROMI - TORGAN	PSDB / MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário "

Assinatura	Nome	Partido/Estado
<i>[Assinatura]</i>	Luiz C. HAU LYPA	PMDB
<i>[Assinatura]</i>	Manoel Moreira	PMDB SP
<i>[Assinatura]</i>	Leopoldo Berrone	PMDB-MG
<i>[Assinatura]</i>	Andre Berrone	PSDB-SP
<i>[Assinatura]</i>	João de Deus Antunes	PDS-RS
<i>[Assinatura]</i>	Oswaldo Sessa	PSDB-SP
<i>[Assinatura]</i>	Haroldo Sessa	PDT MA
<i>[Assinatura]</i>	Sigmaringer Seixas	PSDB DF
<i>[Assinatura]</i>	Gilmar Borges	AP
<i>[Assinatura]</i>	Oseiro Adriano	PF DF
<i>[Assinatura]</i>	MARINO CHUGER	PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário"

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	ROSEANA SARNEY	PSL/MA
	Fernando Diniz	PMDB - MG
	Murilo Regende	PMDB - PI
	MARCOS LIMA	PMDB - MG.
	SAMIR TANNUS	PDC - MG
	CELIO DE CASTRO	PSB PE
	ISRAEL PINHEIRO FILHO	PPS MG
	Ivo Mainardi	PMDB - RS
	Jales Rebelo	PTB - RO
	CAMY CAMUNEN	PTB - RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário"

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	José Lourenço	PRB - BA
	(Vadimir) Márcio Bome	PPM SP
	Wilmar Bez	PTL MT
	ROMEL ANÍSIO	PRN MG
	Mario Cheromont	PTB PA
	Aroldo Góes	POU/AP
	Rodrigues Palma	PTB MT
	Sérgio Novaes	PCB RJ
	Daniel Silva	PRN MG
	José Elias	PTB MT
	ELIEL RODRIGUES	PMDB-PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário "

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	ANILBAC TEIXEIRA	PTB-MG
	Henrique E Alves	PMDB RN
	Sergio Machab	PSDB CE
	JOSE FAUSTINO	PSDB RN
	NEIF JABUR	PMDB
	JOSÉ BELATO	PMDB
	Magnico Campos	PL (MG)
	NILMARIO MIRANDA	PT-MG
	Christovam Chiaradia	PTL-MG
	Marcelo Penaprete	PSDB-CE

GER 20.01.0050.5 - (JAN/91)

	AGOSTINHO VALENTE	PT/MG - PSDB-PA
	JULIANY JUNIOR	
	Thamir	PSDB-SP

GER 20.01.0050.5 - (JAN/91)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



10.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário "

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	Jackson Pereira	PSDB
	Paulo Hartung	PSDB-S.S.
	FELIPE NERI	PMDB-MG
	Leopoldo Bessone	PMDB-ME
	ZAIRE RELENDE	PMDB-MG
	IVANIO GUERRA	PFL-PA
	ARNO MAGALHÃES	PFL-RS
	José Burchett	PRM-MT ⊗
	ROGER ANTONIO	PSDB-SP
	Wilson Moreira	PSDB-PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário "

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	Aluzio Alves	PMDB

	RUI FIO VIANA	BA
--	---------------	----

	Celso Bueno	PDS - S.P.R.
--	-------------	--------------

	PAULO DUARTE	PFL-SC
--	--------------	--------

	PEDRO IRÓZ	B.A
--	------------	-----

	AUGUSTO FARIAS AL	
--	-------------------	--

	JOÃO CARLOS BAELER	PMDB / BA
--	--------------------	-----------

	RIBEIRO TEZZER	PL
--	----------------	----

	FRANCISCO COELHO	PDC / MA
--	------------------	----------

	PAULO MARANHÃO	PSR-MA
--	----------------	--------

	JOSÉ REINALDO	
--	---------------	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS



12.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

" Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário "

Assinatura	Nome	Partido/Estado
<i>[Handwritten Signature]</i>	JOSE VITTORE	PR/RS
<i>[Handwritten Signature]</i>	SERGIO NAYA	MG/PMDB
<i>[Handwritten Signature]</i>	Paulo S. da Silva	MT/PMDB
<i>[Handwritten Signature]</i>	Cardoso Alves	PTB-MG
<i>[Handwritten Signature]</i>	Antônio da Tevela	PSDB/RJ
<i>[Handwritten Signature]</i>	Edivaldo Motta	
<i>[Handwritten Signature]</i>	- NÍCIAS RIBEIRO -	Paraná
<i>[Handwritten Signature]</i>	- Roberto Campos -	RJ
<i>[Handwritten Signature]</i>	GETULIO NEIVA	PRN/MG
<i>[Handwritten Signature]</i>	RUBENS BUENO	PSDB-PR
<i>[Handwritten Signature]</i>	FRIZELLY DE PAULA	- MG PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



13.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

"Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário"

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	MARCIA CIBICIS	PDT/RJ
	SERGIO CURY	P.D.T / R.J.
	ARMANDO COSTA	PMDB / MG
	ERNANDO GALVÃO	PSDB/TO
	Geraldo Azevedo Filho	PSDB/SP
	TARCIO DE FREITAS	PMDB/MS
	GENÉFIO BERNARDINO SOUZA	PMDB - MG
	PEDRO TASSIS	PMDB/MG
	JAIRO RIBEIRO	PSDB-BA
	PAULO HERCULANO	PTD-MG
	EDMAR MOREIRA	PRN-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

"Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário"

Assinatura	Nome	Partido/Estado
<i>Sandra Cavalcanti</i>	SANDRA CAVALCANTI	PFL - RJ
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>	Koyu Itho	PSDB/SP
<i>[Assinatura]</i>	LOURIVAL FAEITAS	PT/AB
<i>[Assinatura]</i>	Rone de Freitas	PSDB - E.S.
<i>Nilton Baiano</i>	<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>	Beth Arize	PDT/AM
<i>[Assinatura]</i>	VARDIR CAVALZOR	PT/PA
<i>[Assinatura]</i>	JOSÉ CARLOS COSTA	PDT-RJ
<i>[Assinatura]</i>	MAURO BORGES	PDC-GO
<i>[Assinatura]</i>	Alberto Goldman	PMDB/SP
<i>[Assinatura]</i>	R. PONZI	PMDB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

"Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário"

Assinatura

Nome

Partido/Estado

[Assinatura manuscrita]

JORGE TADEU Medolani

PMDB-SP

[Assinatura manuscrita]

Jurandyr Barxian

PMDB/SP

[Assinatura manuscrita]

WALTER RORY

PMDB/JP

[Assinatura manuscrita]

Roberto R. R. R.

PMDB-SP

[Assinatura manuscrita]

Sidney de Miquel

PDT-RJ

[Assinatura manuscrita]

GONZALEZ MATA

PMDB-CE

[Assinatura manuscrita]

Paulo Ruy/SP

[Assinatura manuscrita]

Alexia Ruy

PMDB-ES

[Assinatura manuscrita]

ROBERTO CALADÃO

PMDB-ES

[Assinatura manuscrita]

Eduardo Mascarenhas

EDUARDO MASCARENHAS

PTRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

"Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário"

Assinatura

Nome

Partido/Estado

[Handwritten Signature] Wilson Campos PMDB - PE

[Handwritten Signature] Ronaldo Perini - PMDB/MG

[Handwritten Signature] Sandra Stalling - PT/MG

[Handwritten Signature] Maria Luiza - PSB/CE

[Handwritten Signature] Wáldia Guerra PST. MS

Maria Baura Mano Baura PT. DF

[Handwritten Signature] Leopoldo Javelle PFL - MG

[Handwritten Signature] José Geraldo - PMDB

[Handwritten Signature] José ALB PRS - MG

[Handwritten Signature] José SANTANA PFL - MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS



17.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

"Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário"

Assinatura	Nome	Partido/Estado
	Carlos Póssio	PRN - PR
	Ringuinho de Oliveira	PRN PR
	VIVALDO BARBOSA	PDT RJ
	Chico Faleiro	PRN - AC
	CESAR DANDEIRA	DFC/MA
	José Márcio Moura	IPB
	IVAN SOUZA	PRC - MA
	NESTOR DUARTE	BA
	AMADOR NETO	PDS - RJ
	FÁBIO FELICIANO	PDS - RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE DEPUTADOS QUE ASSINARAM EM ADESAO DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI QUE DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO.

1. ADROALDO STRECK	PSDB/RS
2. WAGNER DO NASCIMENTO	PTB/MG —
3. OSCAR TRAVASSOS	PDS/MT
4. EURIDES BRITO	PTR/DF
5. EDSON SILVA	PDT/CE
6. JÓRIO DE BARROS	PMDB/ES
7. ETEVALDA ^{GRASSI} DE MENEZES	PMDB/ES
8. HEITOR FRANCO	PDS/SP
9. AVELINO COSTA	PL/MG —
10. WERNER WANDERER	PFL/PR
11. PEDRO ABRÃO	PMDB/GO
12. AMAURY MULLER	PDT/RS
13. JOÃO PAULO	PT/MG —
14. MURILO PINHEIRO	PFL/AP
15. VALDENOR GUEDES	PTB/AP
16. FETTER JÚNIOR	PDS/RS
17. JOSÉ GENUÍNO	PT/SP
18. RUBEN BENTO	PFL/RR
19. MUNHOZ DA ROCHA	PSDB/PR
20. OSMANIO PEREIRA	PSDB/MG —
21. JOSÉ LINHARES	PSDB/CE
22. FLÁVIO ARNS	PSDB/PR
23. PAES LANDIM	PFL/PI
24. MÁRIO MARTINS	PMDB/PA
25. ORLANDO PACHECO	PFL/SC
26. VASCO FURLAN	PDS/SC
27. DOMINGOS JUVENIL	PMDB/PA
28. ANTÔNIO FALEIROS	PDSB/GO
29. MAURO SAMPAIO	PSDB/CE
30. PAULO TITAN	PMDB/PA
31. JONIVAL LUCAS	PDC/BA
32. PAULO SILVA	PSDB/PI
33. FRANCISCO DIÓGENES	PDS/AC
34. RONIVON SANTIAGO	PMDB/AC
35. EDÉSIO FRIAS	PDT/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

36. PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS	PSDB/MG -
37. SAULO COELHO	PSDB/MG -
38. AÉCIO NEVES	PSDB/MG -
39. LUIZ TADEU LEITE	PMDB/MG -
40. MORONI TORGAN	PSDB/MS - CE
41. LUIZ CARLOS HAULY	PMDB/PR
42. MANOEL MOREIRA	PMDB/SP
43. LEOPOLDO BESSONE	PMDB/MG -
44. ANDRÉ BESSANI BENA SSI	PSDB/SP
45. JOÃO DE DEUS ANTUNES	PDS/RS
46. OSVALDO STECCA	PSDB/SP
47. HAROLDO SABÓIA	PDT/MA
48. SIGMARINGA SEIXAS	PSDB/DF
49. GILVAM BORGES	BLOCO/AP
50. OSÓRIO ADRIANO	PFL/DF
51. MARINO CLINGER	PDT/RJ
52. ROSEANA SARNEY	PFL/MA
53. FERNANDO DINIZ	PMDB/MG -
54. MURILO REZENDE	PMDB/PI PI
55. MARCOS LIMA	PMDB/MG -
56. SAMIR TANNUS	PDC/MG -
57. CÉLIO DE CASTRO	PSB/MG -
58. ISRAEL PINHEIRO FILHO	PRS/MG -
59. IVO MAINARDI	PMDB/RS
60. JABES RABELO	PTB/RO
61. CARLOS CAMURÇA	PTB/RO
62. JOSÉ LOURENÇO	PDS/BA
63. VADÃO GOMES	PRM/SP
64. WILMAR PERES	PFL/MT
65. ROMEL ANÍSIO	PRN/MG -
66. MÁRIO CHERMONT	PTB/PA
67. AROLDO GOES	PDT/AP
68. RODRIGUES PALMA	PTB/MT
69. SÉRGIO AROUCA	PCB/RJ
70. DANIEL SILVA	PRN/MA
71. JOSÉ ELIAS	PTB/MS
72. ELIEL RODRIGUES	PMDB/PA
73. ANIBAL TEIXEIRA	PTB/MG -
74. HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

75. SÉRGIO MACHADO	PSDB/CE
76. JOAO FAUSTINO	PSDB/RN
77. NEIF JABUR	PMDB/MG
78. JOSÉ BELATO	PMDB/MG
79. MAURÍCIO CAMPOS	PL/MG
80. NILMARIO MIRANDA	PT/MG
81. CHRISTOVAM CHIARADIA	PFL/MG
82. MARCO PENAFORTE	PSDB/CE
83. NELSON JOBIM	PMDB/RS
84. ROBERTO FREIRE	PCB/ DE PE
85. SÉRGIO AROUCA - <i>duplicata 69</i>	PCB/RJ
86. ROBERTO JEFFERSON	PTB/RJ
87. LUIS EDUARDO	PFL/BA
88. TILDEN SANTIAGO	PT/MG
89. ALOIZIO MERCADANTE	PT/SP
90. JAQUES WAGNER	PT/BA
91. AGOSTINHO VALENTE	PT/MG
92. JUTAHY JÚNIOR	PSDB/BA
93. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB/SP
94. JACKSON PEREIRA	PSDB/CE
95. PAULO HARTUNG	PSDB/ES
96. FELIPE NERI	PMDB/MG
97. ZAIRE REZENDE	PMDB/MG
98. IVANIO GUERRA	PFL/PR
99. ARNO MARGARINOS	PFL/RS
100. JOSÉ BURNETT	PRN/MA
101. TUGA ANGERAMI	PSDB/SP
102. WILSON MOREIRA	PSDB/PR
103. ALUIZIO ALVES	PMDB/RN
104. PRISCO VIANA	PMDB/BA
105. CUNHA BUENO	PDS/SP
106. PAULO DUARTE	PFL/SC
107. PEDRO IRUJO	BLOCO/BA
108. AUGUSTO FARIAS	BLOCO/AL
109. JOAO CARLOS BARCELAR	PMDB/BA
110. RIBEIRO TAVARES	PL/BA
111. FRANCISCO COELHO	PDC/MA
112. PAULO MARINHO	BLOCO/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4.

113. JOSÉ REINALDO	BLOCO/MA
114. JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA	PRS/MG
115. SÉRGIO NAYA	PMDB/MG
116. CARLOS SANTANA	PT/RJ
117. CARDOSO ALVES	PTB/SP
118. ARTUR DA TÁVOLA	PSDB/RJ
119. EDIVALDO MOTTA	PMDB/PB
120. NICIAS RIBEIRO	PMDB/PA
121. ROBERTO CAMPOS	PDS/RJ
122. GETÚLIO NEIVA	PRN/MG
123. RUBENS BUENO	PSDB/PR
124. ARACELY DE PAULA	PFL/MG
125. MARCIA CIBILIS VIANA	PDT/RJ
126. SERGIO CURY	PDT/RJ
127. ARMANDO COSTA	PMDB/MG
128. EDMUNDO GALDINO	PSDB/TO
129. GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB/SP
130. MARIO DE OLIVEIRA	PRN/MG
131. GENESIO BERNARDINO	PMDB/MG
132. PEDRO TASSIS	PMDB/MG
133. JABES RIBEIRO	PSDB/BA
134. PAULO HESLANDER	PTB/MG
135. EDMAR MOREIRA	PRN/MG
136. SANDRA CAVALCANTI	PFL/RJ
137. MAGALHÃES TEIXEIRA	PSDB/SP
138. KOYU IHA	PSDB/SP
139. LOURIVAL FREITAS	PT/AP
140. ROSE DE FREITAS	PSDB/ES
141. NILTON BAIANO	PMDB/ES
142. BETH AZIZE	PDT/AM
143. VALDIR GANZER	PT/PA
144. JOSÉ CARLOS COUTINHO	PDT/RJ
145. MAURO BORGES	PDC/GO
146. ALBERTO GOLDMAN	PMDB/SP
147. LUIS ROBERTO PONTE	PMDB/RS
148. JORGE TADEU MUDALEN	PMDB/SP
149. JURANDYR PAIXÃO	PMDB/SP
150. WALTER NORRY	PMDB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5.

151. ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB/SP
152. SIDNEY DE MIGUEL	PDT/RJ
153. GONZAGA MOTA	PMDB/CE
154. PAULO PAIM	PT/RS
155. ALOIZIO SANTOS	PMDB/ES
156. ROBERTO VALADÃO	PMDB/ES
157. EDUARDO MASCARENHAS	PDT/RJ
158. WILSON CAMPOS	PMDB/PE
159. RONALDO PERIM	PMDB/MG
160. SANDRA STARLING	PT/MG
161. MARIA LUIZA FONTENELE	PSB/CE
162. WALDIR GUERRA	PST/MS
163. MARIA LAURA	PT/DF
164. LAEL VARELLA	PFL/MG
165. <u>JOSÉ GERALDO</u> JOSÉ ALDO PRS-MG	PMDB/MG
166. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PFL/MG
167. CARLOS ROBERTO MASSA	PRN/PR
168. PINGA FOGO DE OLIVEIRA	PRN/PR
169. VIVALDO BARBOSA	PDT/RJ
170. CLETO FALCÃO	PRN/AL
171. CESAR BANDEIRA	PFL/MA
172. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	BLOCO/PE
173. NAN SOUZA	PFL/MA
174. NESTOR DUARTE	PMDB/BA
175. AMARAL NETTO	PDS/RJ
176. FÁBIO FELDMANN	PSDB/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO Nº 57.654 — DE 20 DE
JANEIRO DE 1966

*Regulamenta a Lei do Serviço Militar
(Lei nº 4.975, de 17 de agosto de
1964), retificada pela Lei nº 4.754,
de 18 de agosto de 1965.*

.....

.....

DECRETO Nº 58.759 — DE 28 DE
JUNHO DE 1966

*Altera os arts. 27, 167 e 258 do De-
creto nº 57.654, de 20 de janeiro de
1966 (Regulamento da Lei do Ser-
viço Militar).*

.....

.....

DECRETO Nº 76.324 — DE 22 DE
SETEMBRO DE 1975

*Altera parágrafo 1.º do artigo 67, do
Regulamento da Lei do Serviço Mi-
litar, aprovado pelo Decreto núme-
ro 57.654, de 20 de janeiro de 1966.*

.....

.....

DECRETO Nº 93.670, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1986

*Altera dispositivo do Decreto nº 57.654,
de 20 de janeiro de 1966.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.335/91.

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1991.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

ccp Defiro. Publique-se.
Em 22/05/92.

IBSEN
IBSEN PINHEIRO
Presidente

Of. CDN-P/108/92

Brasília, 12 de maio de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. conceder a este Órgão Técnico audiência dos Projetos de Lei relacionados em anexo, tendo em vista tratarem de matéria pertinente ao mérito desta Comissão de Defesa Nacional.

No ensejo, renovo a V.Exa. a expressão da mais alta consideração e apreço.

Jose Augusto Curvo
Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 998/91 - do Sr. Paulo Ramos - que "fixa a contribuição para pensão militar federal estabelecem limites para as pensões militares estaduais e dá outras providências".

PROJETO DE LEI Nº 1.335/91 - do Sr. Vittório Mediolli - que "dispõe sobre a criação do serviço voluntário".

PROJETO DE LEI Nº 1.152/91 - do Sr. Maurilio Ferreira Lima - que "atribui no Arquivo Nacional, a função de legítimo depositário de documentos secretos, sigilosos e classificados".

PROJETO DE LEI Nº 1.338/91 - do Sr. Paulo Ramos - que "fixa a contribuição para a pensão militar federal, estabelecem limites para as pensões militares estaduais e dá outras providências".

PROJETO DE LEI Nº 1.879/91 - do Sr. Paulo Ramos - que "dispõe sobre o acesso das entidades que mencionam nos arquivos públicos relativos a desaparecidos políticos".

PROJETO DE LEI Nº 1.691/91 - do Sr. Zaire Rezende - que "concede incentivo fiscal às empresas que empregam trabalhadores sujeitos ao serviço militar obrigatório".

PROJETO DE LEI Nº 1.891/91 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre a maioria civil e penal e sobre a idade para prestação de serviço militar facultativo".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 70/92

Brasília, 04 de agosto de 1992.

Defiro a audiência solicitada, que será concedida antes do pronunciamento da Comissão de mérito. Publique-se.

Em 7/08/92.

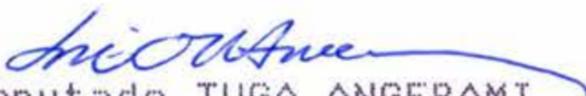
Senhor Pr.

Presidente

Nos termos regimentais, tendo em vista tratar-se de matéria concernente à temática deste órgão, solicito a V.Exa. a gentileza de conceder a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº 1.335/91 - do Sr. Vittorio Medioli - que "dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário."

Certo de contar com a atenção de V.Exa., subscrevo-me.

Atenciosamente


Deputado TUGA ANGERAMI
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

- 820002

Lote: 69 Caixa: 68
PL N° 1335/1991
36

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recibo:	
Presidência	3381/92
05/08/92	11:35h
Jm	Folha 459B
ASSESSORIA 0155/92	



PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 1991

Dispõe sobre a criação do
Serviço Civil Voluntário.

Autor: Deputado VITTORIO MEDIOLI e outros

Relator: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 1335, de 1991, é proposta que seja autorizada a criação do "Serviço Civil Voluntário". A iniciativa é assinada pelo ilustre Deputado VITTORIO MEDIOLI e, por adesão, por mais 176 Deputados de vários partidos.

O projeto autoriza os ministérios civis responsáveis pela ação do Governo Federal nas áreas de erradicação do analfabetismo, assistência social - como o atendimento e amparo a crianças carentes, idosos e deficientes físicos, preservação e proteção ambiental e saneamento básico, a instituírem o "Serviço Civil Voluntário", no qual poderão inscrever-se: os brasileiros do sexo masculino obrigados ao Serviço Militar Inicial, dispensados como excesso de contingente; as mulheres mobilizáveis, com mais de 19 anos; e os aposentados com experiência profissional nas áreas de interesse do serviço.

Os ministérios civis que organizarem o "Serviço Civil Voluntário" serão responsáveis pela sua direção, planejamento e execução, inclusive dos encargos relativos ao recrutamento, seleção, designação e classificação dos candidatos. Para uma ou mais dessas atividades, eles poderão firmar convênios com os órgãos de alistamento das Forças Armadas.



Para o "Serviço Civil Voluntário" é proposta a duração de 12 meses, sendo a remuneração mensal dos voluntários de um salário mínimo, dele não resultando nenhum vínculo empregatício. Os recursos necessários à sua instituição e manutenção serão consignados no Orçamento da União, em dotação própria a ser estabelecida.

Em sua justificação, o Autor lembra as enormes carências que o nosso País tem em relação às áreas citadas como objetos de atuação do serviço. Evoca, também, a Constituição Federal, em cujo art. 37, inciso IX, prevê que a lei estabelecerá casos específicos de contratação por tempo determinado, de mão-de-obra para atender excepcional interesse público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível que a sociedade brasileira necessita de um mecanismo de mobilização para resolver problemas básicos, como o analfabetismo, a assistência às crianças carentes, a preservação do meio ambiente e as ações primárias de saneamento básico.

Existem muitos recursos humanos que poderiam ser mobilizados nesse sentido, como os jovens dispensados do serviço militar, os aposentados e outros segmentos sociais que por alguma razão disponham de tempo e de ideal para dedicar um ano de suas vidas por estas causas. Dentre esses segmentos, lembramos os jovens universitários, que, em períodos de crise econômica, como o que atravessamos, não conseguem colocação de imediato no mercado de trabalho. O "Serviço Civil Voluntário" seria uma oportunidade para que adquirissem experiência profissional e ao mesmo tempo um visão mais realista dos problemas nacionais. A inclusão de profissionais aposentados e experientes, seria um fator de transferência de conhecimentos extremamente salutar para esses jovens.

Não vemos no projeto nenhuma invasão na competência das Forças Armadas, já que ele deixa bem claro que NÃO se trata de um serviço militar alteranativo (como prevê a Constituição Federal em seu art. 143, §1º). O "Serviço Civil Voluntário" será algo inédito, que irá contribuir para uma maior integração de nossa sociedade, para uma maior compreensão de nossos múltiplos problemas. Será uma oportunidade para que a própria sociedade, integrada ao Poder Público, tome iniciativas para resolver seus problemas, na maioria simples mas dependentes de um mínimo de orientação técnica e de mobilização de recursos.



Dentro do que compete a esta Comissão, especificamente no que se refere ao desenvolvimento social e econômico, não temos dúvida quanto ao mérito deste Projeto de lei nº 1335, de 1991, pelo que encaminhamos nosso voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

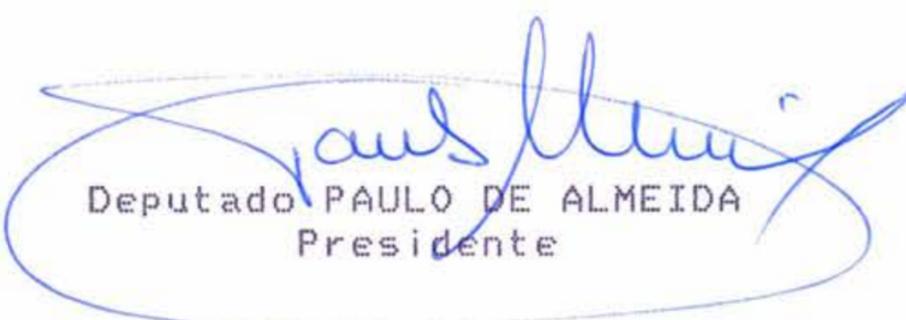
PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.335/91, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo de Almeida, Presidente, Onaireves Moura, 1ª Vice-Presidente; César Bandeira, Munhoz da Rocha, Antônio Morimoto, Nilmarcio Miranda, Fernando Carrion, Antônio Bárbara, Telmo Kirst, Jairo Azi, Romel Anísio, Mauro Miranda, Pedro Irujo, Vitório Mediolli, Alacid Nunes, Etevalda G. de Menezes, Mário Martins, Ernesto Gradella, José Reinaldo, Efraim Moraes, Luiz Pontes, Jairo Carneiro, Simão Sessim, Francisco Diógenes, Osvaldo Reis, Carlos Santana, Lael Varella e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992.


Deputado PAULO DE ALMEIDA
Presidente


Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento
Urbano e Interior

PROJETO DE LEI Nº 1.335-A DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário

(Às Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; De Defesa Nacional (Aud.) ; De Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias (Aud.) ; De Finanças e Tributação (art. 54, RI) ; De Constituição e Justiça e de Redação (art. 54, RI) -art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Viação e Transportes e Desenvolvimento Urbano.
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.335/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir 04 / 05 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1993


Marci Bernardes Ferreira
Secretária



PROJETO DE LEI N. 1.335, de 1991.

"Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário."

AUTOR: Deputado VITOR MEDIOLI

RELATOR: Deputado ALACID NUNES

I - RELATORIO

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo nobre Deputado Vitor Medioli, sendo acompanhado por outros 176 (cento e setenta e seis) Deputados Federais que o subscrevem. O objetivo precípua do mesmo é a criação do Serviço Civil Voluntário, no âmbito dos ministérios civis que se dedicam a ser instrumentos do Governo Federal na "erradicação do analfabetismo, de assistência social - nas áreas de atendimento e amparo a crianças carentes, idosos e deficientes físicos - de preservação e proteção do meio ambiente e saneamento básico".

Para tanto, ficam esses Ministérios autorizados a instituir um serviço civil de caráter voluntário, estando habilitados para o mesmo os brasileiros de sexo masculino considerados excesso de contingente para a prestação do Serviço Militar obrigatório; as mulheres em idade e em condições para a mobilização no Serviço Militar obrigatório; e os aposentados, desde que comprovem experiência nas áreas objeto do serviço civil preconizado. Os Ministérios civis serão responsáveis pelo planejamento, direção e



execução do Serviço Civil Voluntário, podendo firmar convênios com os órgãos de alistamento das Forças Armadas.

O Projeto ainda prevê o prazo de duração de 12 (doze) meses para a prestação do Serviço, período em que o prestador terá direito à remuneração de 1 (um) salário mínimo por mês, sem qualquer vínculo empregatício.

Em sua justificativa, o autor ressalta a importância social da sua proposta, não somente para o atendimento às áreas carentes, mas, também, no uso de mão-de-obra inaproveitada, mediante a aplicação de poucos recursos orçamentários por parte do Governo Federal, o que realça, em muito, a relação custo/benefício.

Com parecer favorável da douta Comissão de Viação e Transportes, o PL 1.335/91 foi encaminhado a esta Comissão de Defesa Nacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estado de miserabilidade em que vive grande parcela de brasileiros prescinde de soluções práticas e rápidas. A proposta do Deputado Vittorio Medioli é extremamente oportuna, sendo uma forma de resgate, por parte do Governo Federal, da grande dívida social interna, cuja fatura já está sendo cobrada pela sociedade como um todo.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Defesa Nacional por fazer referência a organismos militares, notadamente no que se refere ao alistamento, seleção e recrutamento de candidatos, facultando o estabelecimento de convênios entre os Ministérios Civis e, implicitamente, o Estado-Maior das Forças Armadas, órgão de Direção Geral do alistamento para o Serviço Militar obrigatório.

Duas questões devem ser analisadas neste parecer. Primeiro se há alguma conotação militar no Serviço proposto, o que se constituiria num serviço militar alternativo, nos moldes do art. 143, parag. 1o. da Constituição Federal e legislação complementar. A outra é referente ao uso da estrutura militar para o recrutamento de pessoal para o Serviço Civil, o que

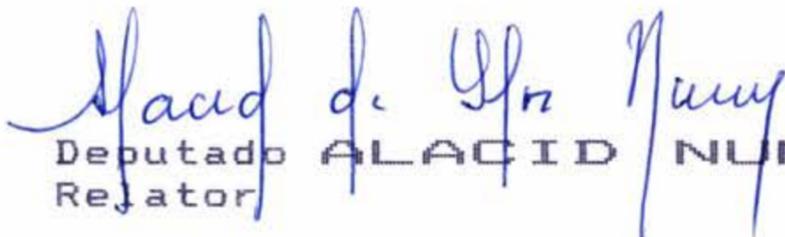


poderia causar problemas aos órgãos de alistamento das Forças Armadas em função de encargos financeiros e da sua estrutura dimensionada apenas para o atendimento às suas próprias necessidades.

O próprio texto do projeto traz as respostas para estas questões, em primeiro lugar quando estabelece o caráter *voluntário e civil* para a prestação desse tipo de Serviço, ao contrário daquele prestado no âmbito das Forças Armadas, que é *militar e obrigatório*. Depois quando coloca a utilização da estrutura militar na seleção e recrutamento de candidatos mediante convênio. Ora, a celebração de convênio é uma faculdade, que depende da vontade das partes. Basta que não exista interesse por parte do órgão militar para que qualquer proposta de convênio seja inviabilizada.

Entendo, diante destas razões, que a aprovação do projeto não constitui nenhum embaraço às Forças Armadas. Assim, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.335, nos termos do art. 32, inciso V, alínea "c", item 3, do Regimento Interno, com a adoção das emendas em anexo.

Sala de Sessões, em 23 de setembro de 1993


Deputado ALACIDE NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.335-A, DE 1991
(Do Deputado VITOR MEDIOLI e outros 176)

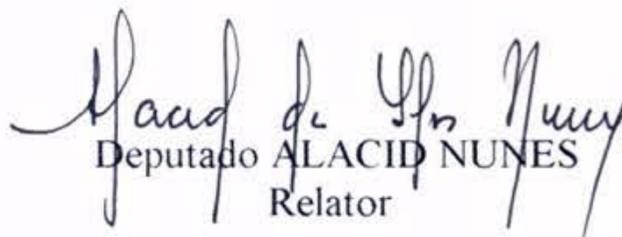
Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação, onde couber:

... "em convênio com as Prefeituras Municipais."

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.


Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.335- A, DE 1991
(Do Deputado VITTORIO MEDIOLI e outros 176)

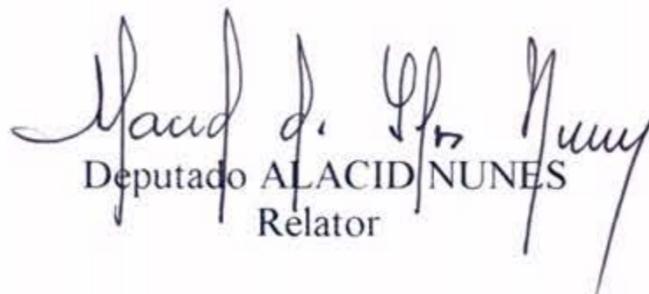
Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.335/91 a seguinte redação:

"Art. 3º O Serviço Civil Voluntário terá a duração de 12 (doze) meses, devendo ser remunerado, mensalmente, dele não decorrendo vínculo empregatício e encargos sociais."

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.


Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.335-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.335-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly - Presidente, Werner Wanderer, Mauro Borges e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, João Fagundes, Hélio Rosas, Alacid Nunes, Etevalda Grassi de Menezes, Fernando Carrion, Élio Dalla-Vecchia, Paulo Ramos, Virmondes Cruvinel, Ivo Mainardi, Mario Martins, Jofran Frejat, Jair Bolsonaro, Moroni Torgan, José Dirceu, Aldir Cabral, Raquel Cândido, Heitor Franco, Maurício Campos e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.335-A, DE 1991
(Do Deputado VITOR MEDIOLI e outros 176)

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

EMENDA Nº 1 - CDN

Dê-se a seguinte redação, onde couber:

... "em convênio com as Prefeituras Municipais."

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.335- A, DE 1991
(Do Deputado VITTORIO MEDIOLI e outros 176)

Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário.

EMENDA Nº 2 - CDN

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.335/91 a seguinte redação:

"Art. 3º O Serviço Civil Voluntário terá a duração de 12 (doze) meses, devendo ser remunerado, mensalmente, dele não decorrendo vínculo empregatício e encargos sociais."

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.335 - A, DE 1991

(TEXTO FINAL)

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os Ministérios civis responsáveis pelas ações governamentais de erradicação do analfabetismo, de assistência social - nas áreas de atendimento e amparo a crianças carentes, idosos e deficientes físicos - de preservação e proteção do meio ambiente e saneamento básico, a instituir um serviço civil, de caráter voluntário, denominado Serviço Civil Voluntário, que atenderá à execução das atividades anteriormente referenciadas, em convênio com as Prefeituras Municipais.

Parágrafo único. Concorrerão à prestação do serviço previsto no caput deste artigo, por opção voluntária:

I - os brasileiros, do sexo masculino, obrigados à prestação do Serviço Militar inicial, que tenham sido considerados excesso de contingente, nos termos do Decreto n 57.654, de 20 de janeiro de 1966, alterado pelo Decreto nº 58.759, de 28 de junho de 1966, pelo Decreto nº 76.234, de 22 de setembro de 1975 e pelo Decreto nº 93.670, de 9 de dezembro de 1986, no ano em que devessem prestar o Serviço Militar obrigatório;

II - as mulheres, mobilizáveis, que completem 19 (dezenove) anos, no ano em que se apresentarem para o serviço; e

III - aposentados, que comprovarem experiência profissional nas áreas de educação, assistência social, saneamento e proteção ambiental.

Art. 2º Os Ministérios civis, aos quais couber a competência das atividades descritas no Art. 1º, serão responsáveis pela direção, planejamento e execução do Serviço Civil Voluntário, afeto à sua área, ficando a seus encargos o recrutamento, a seleção, a designação e a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Para o cumprimento destes encargos os Ministérios poderão estabelecer convênio com os órgãos de alistamento das Forças Armadas.

Art. 3º O Serviço Civil Voluntário terá a duração de 12 (meses), devendo ser remunerado, mensalmente, dele não decorrendo vínculo empregatício e encargos sociais.

Art. 4º Os recursos necessários ao atendimento do proposto nesta lei serão consignados no Orçamento da União, em dotação própria a ser estabelecida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

Deputado ALACID NUNES
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.335-B, DE 1991
(Do Sr. Vittorio Mediolli e outros 176)

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

(Às Comissões de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Defesa Nacional (Audiência); de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias (Audiência) de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transporte e Desenvolvimento Urbano:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.335-B/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 30 / 03 /95 a 07 / 04 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



Projeto de Lei nº. 1.335-B de 1991.

“Dispõe sobre a criação do Serviço Civil voluntário.”

Autor: Deputado Vitor Medioli

Relator: Deputado Gilney Viana

I - Relatório

- Este Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Vitor Medioli e subscrito por 176 deputados, propõe a criação do “Serviço Civil Voluntário” no âmbito dos ministérios civis responsáveis pela ação do Governo Federal nas áreas de erradicação do analfabetismo, assistência Social, preservação e proteção ambiental e Saneamento básico.

- Estes ministérios serão responsáveis pelo planejamento, direção e execução do “Serviço Social Voluntário”, inclusive dos encargos relativos ao recrutamento, seleção, designação e classificação dos candidatos.

- Poderão se inscrever os brasileiros do sexo masculino, obrigados à prestação de serviço militar, inicial, que tenham sido considerados excesso de contingente; as mulheres que completem 19 anos no ano que se apresentarem ao Serviço e aposentadas que comprovarem experiência profissional nas áreas de educação, assistência social, saneamento e proteção ambiental.

- O Serviço Civil Voluntário terá a duração de 12 meses, remunerado mensalmente pelo valor de 1 salário mínimo, sem vínculo empregatício. Os recursos necessários serão consignados no Orçamento da União, em dotação própria a ser estabelecida.

- O autor da proposta ressalta, em sua justificativa, a importância social de sua proposta para atender as enormes carências que o Brasil tem em relação as áreas de atuação do serviço, bem como o seu papel no treinamento de jovens brasileiros.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- Ainda em sua justificativa, o autor cita o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal que prevê que a lei estabelecerá casos específicos de contratação por tempo determinado, de mão-de-obra para atender excepcional interesse público.

- Com pareceres favoráveis da Comissão de Viação e Transporte e da Comissão de Defesa Nacional, o PL 1.335-B\91 foi encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - Voto do Relator

O "Serviço Civil Voluntário" proposto pelo PL.1.335-B de 1991 é mais um mecanismo de mobilização para auxiliar na resolução de questões sociais graves, como o analfabetismo, a deficiência de saneamento básico, a degradação ambiental.

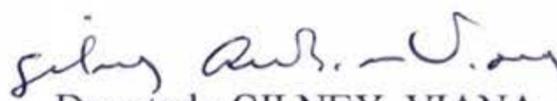
Além disso, o "Serviço Civil Voluntário" dará aos jovens que dele participarem, a oportunidade de um aprimoramento profissional e uma visão mais aprofundada dos problemas nacionais, tanto pela experiência obtida com as atividades do "Serviço" quanto com o contato e troca de informações com os profissionais aposentados e experientes.

É importante ressaltar que não se trata de um serviço militar alternativo (como consta no art.143, § 1º da Constituição Federal), mas sim uma atividade civil voluntária, dirigida, planejada e executada pelos Ministérios Civis, congregando jovens e aposentados brasileiros na luta pela erradicação do analfabetismo e pela preservação e proteção do meio ambiente e saneamento básico.

Dentro do que compete a esta Comissão, consideramos, relevante e fundamental a ação civil em atividades concernentes à proteção ambiental. Sendo o nosso voto favorável a aprovação do PL 1.335-B de 1991.

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de 06 de 1995.


Deputado GILNEY VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1335-B/91
(do Sr. Vittorio Medioli)

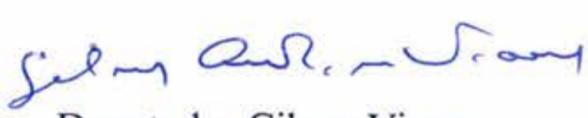
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.335-B/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Maria Valadão, Remi Trinta, Vice-Presidentes, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Remi Trinta, Freire Júnior, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Gilney Viana, Sérgio Carneiro, José Coimbra, Carlos da Carbrás, Aroldo Cedraz, Valdir Colatto, Inácio Arruda, Nelson Otoch e Itamar Serpa.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente


Deputado Gilney Viana
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.335-c, DE 1991
(Do Sr. Vittorio Mediolini e Outros 176)

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

(Às Comissões de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Defesa Nacional (Audiência); de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência); de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transporte e Desenvolvimento Urbano:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MD_0001

Brasília, 15 de fevereiro de 1995.

ADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADO
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEF
MOOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADO
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEF
ADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADO
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEF
ADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADO
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEF
ADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADO
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEF
ADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADO
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEF
ADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADO
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEF

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARAGRAFO UNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Publique-se.
EM 09/03/95

[Assinatura]
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento do Projeto de Lei nº1335/91, de minha autoria e outros 176, que dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário, arquivado em 31/01/95, conforme determina o art.105 do Regimento Interno.

Nestes termos,
Pede deferimento,

[Assinatura]
VITTORIO MEDIOLI
Deputado Federal

[Assinatura]

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo Magalhães
Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 68

Lote: 69
PL Nº 1335/1991
59

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Dep. Vitorio Medeiros</i>	<i>544</i>
Data: <i>22-2-95</i>	Hora: <i>11.00</i>
<i>Quarunq</i>	Ponto: <i>1418</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.335-C, DE 1991

(Do Sr. Vittorio Mediole e Outros 176)

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.
(Às Comissões de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Defesa Nacional (Audiência); de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência); de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transporte e Desenvolvimento Urbano:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art. 19 Ficam autorizados os Ministérios civis responsáveis pelas ações governamentais de erradicação do analfabetismo, de assistência social - nas áreas de atendimento e amparo a crianças carentes, idosos e deficientes físicos - de preservação e proteção do meio ambiente e saneamento básico, a instituir um serviço civil, de caráter voluntário, denominado Serviço Civil Voluntário, que atenderá à execução das atividades anteriormente referenciadas.

Parágrafo único. Concorrerão à prestação do serviço previsto no caput deste artigo, por opção voluntária:

I - os brasileiros, do sexo masculino, obrigados à prestação do Serviço Militar inicial, que tenham sido considerados excesso de contingente, nos termos do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, alterado pelo Decreto nº 58.759, de 28 de junho de 1966, pelo Decreto nº 76.234, de 22 de setembro de 1975 e pelo Decreto nº 93.670, de 9 de dezembro de 1986, no ano em que devessem prestar o Serviço Militar obrigatório ;

II - as mulheres, mobilizáveis, que completem 19 (dezenove) anos, no ano em que se apresentarem para o serviço; e

III - aposentados, que comprovarem experiência profissional nas áreas de educação, assistência social, saneamento e proteção ambiental.

Art. 20 Os Ministérios civis, aos quais couber a competência das atividades descritas no Art. 19, serão responsáveis pela direção, planejamento e execução do Serviço Civil Voluntário, afeto à sua área, ficando a seus encargos o recrutamento, a seleção, a designação e a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Para o cumprimento destes encargos os Ministérios poderão estabelecer convênio com os órgãos de alistamento das Forças Armadas.

Art. 30 O Serviço Civil Voluntário terá a duração de 12 (doze) meses, devendo ser remunerado, mensalmente, pelo valor de 01 (um) salário mínimo, dele não decorrendo o vínculo empregatício.

Art. 40 Os recursos necessários ao atendimento do proposto nesta lei serão consignados no Orçamento União, em dotação própria a ser estabelecida.

Art. 50 O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 60 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos é visível o aumento da dívida social do governo junto à população brasileira.

Tanto na área urbana como na área rural, são deficientes os serviços desenvolvidos no sentido de erradicar o analfabetismo, amparar as crianças carentes, os idosos e os deficientes físicos, proteger e conservar o meio ambiente e promover saneamento básico.

Entre os motivos apresentados, pelas instituições governamentais, para a situação atual, está a dificuldade constitucional em contratar mão-de-obra, para atender satisfatoriamente a demanda existente.

Do estudo do Capítulo VII - Da Administração Pública, Seção I, da Carta Magna, vamos verificar que o legislador constituinte anteviu a possibilidade do surgimento, na conjuntura nacional, de situações que exigissem maior flexibilidade de contratação de pessoal, pelo Poder Executivo, estabelecendo, no inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal :

* Art. 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante do vulto dos problemas sociais, que se avolumam em todas as regiões de nosso País, e cientes de suas repercussões a médio e longo prazos, sobre as aspirações brasileiras de ascender à situação de Nação desenvolvida, consideramos que está caracterizada, perfeitamente, a "necessidade temporária de excepcional interesse público", condição constitucional para a contratação, por tempo determinado, de mão-de-obra, faltando, tão somente, a lei reguladora.

Esta lacuna pretendemos preencher com a presente proposição que cria o Serviço Civil Voluntário.

Para sua concepção, inspiramo-nos em serviço similar que hoje já existe em países da Europa.

Lá, os jovens desenvolvem atividades de caráter social - como acompanhamento de deficientes físicos e idosos carentes, auxiliares de enfermagem, defesa civil etc - como alternativa à prestação do serviço militar.

Tais atividades atendem a diversas finalidades, simultaneamente: possibilita ao jovem a prestação de um serviço à sua Pátria, que não seja exclusivamente militar, fornecendo-lhe, também, uma experiência profissional e de vida, satisfaz as necessidades de uma infinidade de pessoas que não teriam condições de assistência se não fosse pela existência

deste serviço, complementa a prestação de tarefas relevantes para a comunidade etc.

Conscientes de que não poderíamos simplesmente adotar este sistema sem adaptá-lo às condições nacionais, desenvolvemos o Serviço Civil Voluntário dentro das seguintes idéias básicas :

1) não é uma opção ao Serviço Militar obrigatório, o que está caracterizado na definição das pessoas que poderão concorrer à sua prestação ;

2) distingue-se do Serviço Militar alternativo, já que não se destina ao objetores de consciência, especificamente ;

3) define áreas de atuação, coerente com a necessidade de explicitação dos casos de contratação temporária de mão-de-obra, conforme o texto do inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal ; e

4) define seu universo de recrutamento de forma adequada com a realidade do País, valendo-se de um contingente de jovens, do sexo masculino, que anualmente são dispensados de incorporação nas Forças Armadas; de mulheres, também jovens, que não concorrem ao Serviço Militar, e de aposentados, que com sua experiência profissional serão extremamente úteis na transmissão de conhecimentos e orientação destes jovens, com os quais trabalharão durante um ano, transformando o Serviço Civil Voluntário em verdadeira escola prática.

O momento da vida nacional, cremos sinceramente, parece o mais adequado à implantação de um Serviço desta natureza.

O País atravessa uma crise recessiva, o que diminui sua capacidade de atendimento à área social; temos uma massa grande de mão-de-obra inaproveitada, que chega, ou se afasta, do mercado de trabalho e não vislumbra perspectivas de ser aproveitada em outra atividade produtiva; nos moldes em que está proposto, o Serviço seria de baixo custo para o Governo, podendo ser sustentado, certamente, com verbas de receitas que se destinam à aplicação em programas sociais - como o FINSOCIAL - por fim, estaríamos produzindo resultados palpáveis, e extremamente úteis à população, como um todo, dando-nos percepção clara do valor altamente favorável na relação CUSTO/BENEFÍCIO.

Certos de que será compreendida a importância, a relevância e os benefícios advindos da criação e implementação do Serviço Civil Voluntário, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 1991.

Vittorio Mediolini
Deputado VITTORIO MEDIOLI

LISTA DE DEPUTADOS QUE ASSINARAM EM ADESAO DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI QUE DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO.

ADROALDO STRECK	PSDB/RS
WAGNER DO NASCIMENTO	PTB/MG
OSCAR TRAVASSOS	PDS/MT
EURIDES BRITO	PTB/DF
EDSON SILVA	PDT/CE
JORIO DE BARROS	PMOB/ES
ETEVALDA DE MENEZES	PMOB/ES
HEITOR FRANCO	PDS/SP
AVELINO COSTA	PL/MG
WERNER WANDERER	PFL/PR
PEDRO ABRÃO	PMOB/GO
AMAURY MULLER	PDT/RS
JORO PAULO	PT/MG
MURILO PINHEIRO	PFL/AP
VALDENOR GUEDES	PTB/AP
FETTER JUNIOR	PDS/RS
JOSE GENUÍNO	PT/SP
RUBEN BENTO	PFL/RR
MUNHOZ DA ROCHA	PSDB/PR ✓
OSMANIO PEREIRA	PSDB/MG ✓
JOSE LINHARES	PSDB/CE ✓
FLÁVIO ARNS	PSDB/PR ✓
PAES LANDIM	PFL/PI
MÁRIO MARTINS	PMOB/PA
ORLANDO PACHECO	PFL/SC
VASCO FURLAN	PDS/SC
DOMINGOS JUVENIL	PMOB/PA
ANTONIO FALEIROS	PSDB/GO ✓
MAURO SAMPAIO	PSDB/CE ✓
PAULO TITAN	PMOB/PA
JONIVAL LUCAS	PDC/BA
PAULO SILVA	PSDB/PI ✓
FRANCISCO DIOGENES	PDS/AC
RONIVON SANTIAGO	PMOB/AC
EDESIO FRIAS	PDT/RJ
PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS	PSDB/MG ✓
SAULO COELHO	PSDB/MG ✓
AECIO NEVES	PSDB/MG ✓
LUIZ TADEU LEITE	PMOB/MG ✓
MORONI TORGAN	PSDB/MG ✓
LUIZ CARLOS HAULY	PMOB/PR
MANOEL MOREIRA	PMOB/SP
LEOPOLDO BESSONE	PMOB/MG
ANDRÉ BESSANI (SCARASSI)	PSDB/SP
JORO DE DEUS ANTUNES	PDS/RS
OSVALDO STECCA	PSDB/SP
HAROLDO SABOIA	PDT/MA
SIGMARINGA SEIXAS	PSDB/DF
GILVAN BORGES	BLOCO/AP
OSORIO ADRIANO	PFL/DF
MARINO CLINGER	PDT/RJ
ROSEANA SARNEY	PFL/MA
FERNANDO DINIZ	PMOB/MG
MURILO REZENDE	PMOB/MG
MARCOS LIMA	PMOB/MG
SAMIR TANNUS	PDC/MG
CELIO DE CASTRO	PSB/MG
ISRAEL PINHEIRO FILHO	PRS/MG
IVO MAINARDI	PMOB/RS
JABES RABELO	PTB/RO
CARLOS CAMURÇA	PTB/RO
JOSE LOURENÇO	PDS/BA
VADAO GOMES	PRM/SP

WILMAR PERES	PFL/MT	GETULIO NEIVA	PRN/MG
ROMEL ANISIO	PRN/MG	RUBENS BUENO	PSDB/PR
MARIO CHERMONT	PTB/PA	ARACELY DE PAULA	PFL/MG
AROLDO GOES	PDT/AP	MARCIA CIBILIS VIANA	PDT/RJ
RODRIGUES PALMA	PTB/MT	SERGIO CURY	PDT/RJ
SERGIO AROUCA	PCB/RJ	ARMANDO COSTA	PMDB/MG
DANIEL SILVA	PRN/MA	EDMUNDO GALDINO	PSDB/TO
JOSE ELIAS	PTB/MS	GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB/SP
ELIEL RODRIGUES	PMDB/PA	MARIO DE OLIVEIRA	PRN/MG
ANIBAL TEIXEIRA	PTB/MG	GENESIO BERNARDINO	PMDB/MG
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB/RN	PEDRO TASSIS	PMDB/MG
SERGIO MACHADO	PSDB/CE	JABES RIBEIRO	PSDB/BA
JOAO FAUSTINO	PSDB/RN	PAULO MESLANDER	PTB/MG
NEIF JABUR	PMDB/MG	EDMAR MOREIRA	PRN/MG
JOSE BELATO	PMDB/MG	SANDRA CAVALCANTI	PFL/RJ
MAURICIO CAMPOS	PL/MG	MAGALHAES TEIXEIRA	PSDB/SP
NILMARJO MIRANDA	PT/MG	KOYU IHA	PSDB/SP
CHRISTOVAM CHIARADIA	PFL/MG	LOURIVAL FREITAS	PT/AP
MARCO PENAFORTE	PSDB/CE	ROSE DE FREITAS	PSDB/ES
NELSON JOBIM	PMDB/RJ	NILTON BAIANO	PMDB/ES
ROBERTO FREIRE	PCB/BE P	BETH AZIZE	PDT/AM
ROBERTO JEFFERSON	PTB/RJ	VALDIR GANZER	PT/PA
LUIS EDUARDO	PFL/BA	JOSE CARLOS COUTINHO	PDT/RJ
TILDEN SANTIAGO	PT/MG	MAURO BORGES	PDC/GO
ALOIZIO MERCADANTE	PT/SP	ALBERTO GOLDMAN	PMDB/SP
JAQUES WAGNER	PT/BA	LUIS ROBERTO PONTE	PMDB/RS
AGOSTINHO VALENTE	PT/MG	JORGE TADEU MUDALEM	PMDB/SP
JUTAHY JONIOR	PSDB/BA	JURANDYR PAIXAO	PMDB/SP
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB/SP	WALTER NORY	PMDB/SP
JACKSON PEREIRA	PSDB/CE	ROBERTO ROLLENBERG	PMDB/SP
PAULO HARTUNG	PSDB/ES	SIDNEY DE MIGUEL	PDT/RJ
FELIPE NERI	PMDB/MG	GONZAGA MOTA	PMDB/CE
FAIRE REZENDE	PMDB/MG	PAULO PAIM	PT/RS
IVANIO GUERRA	PFL/PR	ALOIZIO SANTOS	PMDB/ES
ARNO MARGARINOS	PFL/RS	ROBERTO VALADAO	PMDB/ES
JOSE BURNETT	PRN/MA	EDUARDO MASCARENHAS	PDT/RJ
TUGA ANGERAMI	PSDB/SP	WILSON CAMPOS	PMDB/PE
WILSON MOREIRA	PSDB/PR	RONALDO PERIM	PMDB/MG
ALUIZIO ALVES	PMDB/RN	SANDRA STARLING	PT/MG
PRISCO VIANA	PMDB/BA	MARIA LUIZA FONTENELE	PSB/CE
GENHA BUENO	PDS/SP	WALDIR GUERRA	PST/MS
PAULO DUARTE	PFL/SC	MARIA LAURA	PT/DF
PEDRO IRUJO	BLOCO/BA	LAEL VARELLA	PFL/MG
AUGUSTO FARIAS	BLOCO/AL	JOSE GERALDO <i>Jose ALDU pes MG</i>	PMDB/MG
JORO CARLOS BARCELAR	PMDB/BA	JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	PFL/MO
RIBEIRO TAVARES	PL/BA	CARLOS ROBERTO MASSA	PRN/PR
FRANCISCO COELHO	PDC/MA	PINGA FOGO DE OLIVEIRA	PRN/PR
PAULO MARINHO	BLOCO/MA	VIVALDO BARBOSA	PDT/RJ
JOSE REINALDO	BLOCO/MA	CLETO FALCAO	PRN/AL
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	PRS/MG	CESAR BANDEIRA	PFL/MA
SERGIO NAYA	PMDB/MG	JOSE MUCIO MONTEIRO	BLOCO/PE
CARLOS SANTANA	PT/RJ	NAN SOUZA	PFL/MA
CARDOSO ALVES	PTB/SP	NESTOR DUARTE	PMDB/BA
ARTUR DA TAVOLA	PSDB/RJ	AMARAL NETTO	PDS/RJ
EDIVALDO MOTTA	PMDB/PB	FABIO FELDMANN	PSDB/SP
NICIAS RIBEIRO	PMDB/PA		
ROBERTO CAMPOS	PDS/RJ		

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 57.654 — DE 20 DE
JANEIRO DE 1966

*Regulamenta a Lei do Serviço Militar
(Lei nº 4.875, de 17 de agosto de
1964), retificada pela Lei nº 4.754,
de 18 de agosto de 1965.*

DECRETO Nº 58.759 — DE 28 de
JUNHO DE 1966

Altera os arts. 27, 167 e 258 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar).

DECRETO Nº 76.324 — DE 22 DE
SETEMBRO DE 1975

Altera parágrafo 1.º do artigo 67, do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto número 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

DECRETO Nº 93.670, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera dispositivo do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.335/91.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1991.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário

COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 1335, de 1991, é proposta que seja autorizada a criação do "Serviço Civil Voluntário". A iniciativa é assinada pelo ilustre Deputado VITTÓRIO MEDIOLLI e, por adesão, por mais 176 Deputados de vários partidos.

O projeto autoriza os ministérios civis responsáveis pela ação do Governo Federal nas áreas de erradicação do analfabetismo, assistência social - como o atendimento e amparo a crianças carentes, idosos e deficientes físicos, preservação e proteção ambiental e saneamento básico, a instituírem o "Serviço Civil Voluntário", no qual poderão inscrever-se: os brasileiros do sexo masculino obrigados ao Serviço Militar inicial, dispensados como excesso de contingente, as mulheres mobilizáveis, com mais de 19 anos, e os aposentados com experiência profissional nas áreas de interesse do serviço.

Os ministérios civis que organizarem o "Serviço Civil Voluntário" serão responsáveis pela sua direção, planejamento e execução, inclusive dos encargos relativos ao recrutamento, seleção, designação e classificação dos candidatos. Para uma ou mais dessas atividades, eles poderão firmar convênios com os órgãos de alistamento das Forças Armadas.

Para o "Serviço Civil Voluntário" é proposta a duração de 12 meses, sendo a remuneração mensal dos voluntários de um salário mínimo, dele não resultando nenhum vínculo empregatício. Os recursos necessários à sua instituição e manutenção serão consignados no Orçamento da União, em dotação própria a ser estabelecida.

Em sua justificação, o Autor lembra as enormes carências que o nosso País tem em relação às áreas citadas como objetos de atuação do serviço. Evoca, também, a Constituição Federal, em cujo art. 37, inciso IX, prevê que a lei estabelecerá casos específicos de contratação por tempo determinado, de mão-de-obra para atender excepcional interesse público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível que a sociedade brasileira necessita de um mecanismo de mobilização para resolver problemas básicos, como o analfabetismo, a assistência às

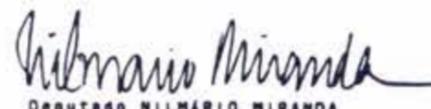
crianças carentes, a preservação do meio ambiente e as ações primárias de saneamento básico.

Existem muitos recursos humanos que poderiam ser mobilizados nesse sentido, como os jovens dispensados do serviço militar, os aposentados e outros segmentos sociais que por alguma razão disponham de tempo e de ideal para dedicar um ano de suas vidas por estas causas. Dentre esses segmentos, lembramos os jovens universitários, que, em períodos de crise econômica, como a que atravessamos, não conseguem colocação de imediato no mercado de trabalho. O "Serviço Civil Voluntário" seria uma oportunidade para que adquirissem experiência profissional e ao mesmo tempo um vislumbre mais realista dos problemas nacionais. A inclusão de profissionais aposentados e experientes, seria um fator de transferência de conhecimentos extremamente salutar para esses jovens.

Não vemos no projeto nenhuma invasão na competência das Forças Armadas, já que ele deixa bem claro que NÃO se trata de um serviço militar alternativo (como prevê a Constituição Federal em seu art. 143, §1º). O "Serviço Civil Voluntário" será algo inédito, que irá contribuir para uma maior integração de nossa sociedade, para uma maior compreensão de nossos múltiplos problemas. Será uma oportunidade para que a própria sociedade, integrada ao Poder Público, tome iniciativas para resolver seus problemas, na maioria simples mas dependentes de um mínimo de orientação técnica e de mobilização de recursos.

Dentro do que compete a esta Comissão, especificamente no que se refere ao desenvolvimento social e econômico, não temos dúvida quanto ao mérito deste Projeto de Lei nº 1335, de 1991, pelo que encaminhamos nosso voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 1992.

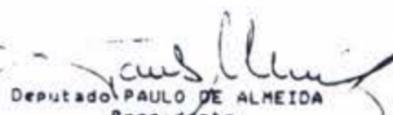

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

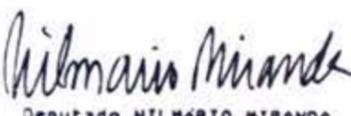
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viacão e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.335/91, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo de Almeida, Presidente, Onairves Moura, 1º Vice-Presidente; César Bandeira, Munhoz da Rocha, Antônio Morimoto, Nilmario Miranda, Fernando Carrion, Antônio Bárbara, Telmo Kirst, Jairo Azi, Romel Anísio, Mauro Miranda, Pedro Irujo, Vitorio Mediolli, Alacid Nunes, Etevalda G. de Menezes, Mário Martins, Ernesto Gradella, José Reinaldo, Efraim Moraes, Luiz Pontes, Jairo Carneiro, Símon Sessim, Francisco Diógenes, Osvaldo Reis, Carlos Santana, Lael Varella e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992.


Deputado PAULO DE ALMEIDA
Presidente


Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.335/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir 04/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1993

Marcia Bernardes Ferreira
Marcia Bernardes Ferreira
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo nobre Deputado Vitor Mediolli, sendo acompanhado por outros 176 (cento e setenta e seis) Deputados Federais que o subscrevem. O objetivo precioso do mesmo é a criação do Serviço Civil Voluntário, no âmbito dos ministérios civis que se dedicam a ser instrumentos do Governo Federal na "erradicação do analfabetismo, de assistência social - nas áreas de atendimento e apoio a crianças carentes, idosos e deficientes físicos - de preservação e proteção do meio ambiente e saneamento básico".

Para tanto, ficam esses Ministérios autorizados a instituir um serviço civil de caráter voluntário, estando habilitados para o mesmo os brasileiros de sexo masculino considerados excedente de contingente para a prestação do Serviço Militar obrigatório; as mulheres em idade e em condições para a mobilização no Serviço Militar obrigatório; e os aposentados, desde que comprovem experiência nas áreas objeto do serviço civil preconizado. Os Ministérios civis serão responsáveis pelo planejamento, direção e execução do Serviço Civil Voluntário, podendo firmar convenios com os órgãos de alistamento das Forças Armadas.

O Projeto ainda prevê o prazo de duração de 12 (doze) meses para a prestação do Serviço, período em que o prestador terá direito à remuneração de 1 (um) salário mínimo por mes, sem qualquer vínculo empregatício.

Em sua justificativa, o autor ressalta a importância social da sua proposta, não somente para o atendimento às áreas carentes, mas, também, no uso de mão-de-obra inaproveitada, mediante a aplicação de poucos recursos orçamentários por parte do Governo Federal, o que realça, em muito, a relação custo/benefício.

Com parecer favorável da douta Comissão de Viação e Transportes, o PL 1.335/91 foi encaminhado a esta Comissão de Defesa Nacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estado de miserabilidade em que vive grande parcela de brasileiros prescinde de soluções práticas e rápidas. A proposta do Deputado Vittorio Mediolli é extremamente oportuna, sendo uma forma de resgate, por parte do Governo Federal, da grande dívida social interna, cuja fatura já está sendo cobrada pela sociedade como um todo.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Defesa Nacional por fazer referência a organismos militares, notadamente no que se refere ao alistamento, seleção e recrutamento de candidatos, facultando o estabelecimento de convenios entre os Ministérios Civis e, implicitamente, o Estado-Maior das Forças Armadas, órgão de Direção Geral do alistamento para o Serviço Militar obrigatório.

Dois questões devem ser analisadas neste parecer. Primeira se há alguma conotação militar no Serviço proposto, o que se constituiria num serviço militar alternativo, nos moldes do art. 143, parágrafo 1º, da Constituição Federal e legislação complementar. A outra é referente ao uso da estrutura militar para o recrutamento de pessoal para o Serviço Civil, o que

poderia causar problemas aos órgãos de alistamento das Forças Armadas em função de encargos financeiros e da sua estrutura dimensionada apenas para o atendimento às suas próprias necessidades.

O próprio texto do projeto traz as respostas para estas questões, em primeiro lugar quando estabelece o caráter voluntário e civil para a prestação desse tipo de Serviço, ao contrário daquele prestado no âmbito das Forças Armadas, que é militar e obrigatório. Depois quando coloca a utilização da estrutura militar na seleção e recrutamento de candidatos mediante convenio. Ora, a celebração de convenio é uma faculdade, que depende da vontade das partes. Basta que não exista interesse por parte do órgão militar para que qualquer proposta de convenio seja inviabilizada.

Entendo, diante destas razões, que a aprovação do projeto não constitui nenhum embaraço às Forças Armadas. Assim, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.335, nos termos do art. 22, inciso V, alínea "c", item 2, do Regimento Interno.

Sala de Sessões, em 23 de setembro de 1993

Alacid Nunes
Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação, onde couber:

"em convenio com as Prefeituras Municipais."

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

Alacid Nunes
Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.335/91 a seguinte redação:

"Art. 3º O Serviço Civil Voluntário terá a duração de 12 (doze) meses, devendo ser remunerado, mensalmente, dele não decorrendo vínculo empregatício e encargos sociais."

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.

Alacid Nunes

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.335-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly - Presidente, Werner Wanderer, Mauro Borges e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, João Fagundes, Hélio Rosas, Alacid Nunes, Etevalda Grassi de Menezes, Fernando Carrion, Élio Dalla-Vecchia, Paulo Ramos, Virmondes Cruvinel, Ivo Mainardi, Mario Martins, Jofran Frejat, Jair Bolsonaro, Moroni Torgan, José Dirceu, Aldir Cabral, Raquel Cândido, Heitor Franco, Mauricio Campos e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

Luiz Carlos Hauly
Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

Alacid Nunes
Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDAS ADOTADAS - CDN

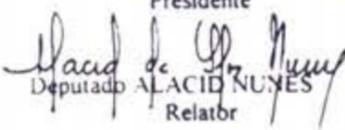
Nº 1

Dê-se a seguinte redação, onde couber

"em convenio com as Prefeituras Municipais"

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACIDO NUNES
Relator

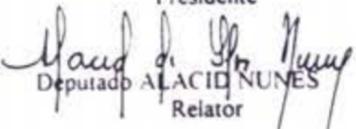
Nº 2

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.335/91 a seguinte redação

"Art. 3º O Serviço Civil Voluntário terá a duração de 12 (doze) meses, devendo ser remunerado, mensalmente, dele não decorrendo vínculo empregatício e encargos sociais"

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACIDO NUNES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.335 - A, DE 1991

(TEXTO FINAL)

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Ficam autorizados os Ministérios civis responsáveis pelas ações governamentais de erradicação do analfabetismo, de assistência social - nas áreas de atendimento e amparo a crianças carentes, idosos e deficientes físicos - de preservação e proteção do meio ambiente e saneamento básico, a instituir um serviço civil, de caráter voluntário, denominado Serviço Civil Voluntário, que atenda a execução das atividades anteriormente referenciadas, em convenio com as Prefeituras Municipais.

Parágrafo único - Concorrerão a prestação do serviço previsto no caput deste artigo, por opção voluntária:

I - os brasileiros, do sexo masculino, obrigados a prestação do Serviço Militar inicial, que tenham sido considerados excesso de contingente, nos termos do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1960, alterado pelo Decreto nº 48.759, de 28 de junho de 1966, pelo Decreto nº 70.234, de 22 de setembro de 1975 e pelo Decreto nº 93.670, de 9 de dezembro de 1986, no ano em que devessem prestar o Serviço Militar obrigatório;

II - as mulheres, mobilizáveis, que completem 19 (dezenove) anos, no ano em que se apresentarem para o serviço; e

III - aposentados, que comprovarem experiência profissional nas áreas de educação, assistência social, saneamento e proteção ambiental.

Art. 2º Os Ministérios civis, aos quais couber a competência das atividades descritas no Art. 1º, serão responsáveis pela direção, planejamento e execução do Serviço Civil Voluntário, afeto a sua área, ficando a seus encargos o recrutamento, a seleção, a designação e a classificação dos candidatos.

Parágrafo único - Para o cumprimento destes encargos os Ministérios poderão estabelecer convenio com os órgãos de alistamento das Forças Armadas.

Art. 3º O Serviço Civil Voluntário terá a duração de 12 (meses), devendo ser remunerado, mensalmente, dele não decorrendo vínculo empregatício e encargos sociais.

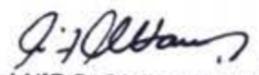
Art. 4º Os recursos necessários ao atendimento do proposto nesta lei serão consignados no Orçamento da União, em dotação própria a ser estabelecida.

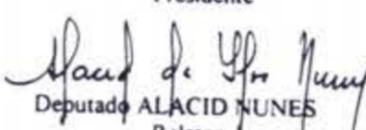
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACIDO NUNES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.335-B/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 30 / 03 / 95 a 07 / 04 / 95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS

I - Relatório

- Este Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Vitor Medioli e subscrito por 176 deputados, propõe a criação do "Serviço Civil Voluntário" no âmbito dos ministérios civis responsáveis pela ação do Governo Federal nas áreas de erradicação do analfabetismo, assistência Social, preservação e proteção ambiental e Saneamento básico.

- Estes ministérios serão responsáveis pelo planejamento, direção e execução do "Serviço Social Voluntário", inclusive dos encargos relativos ao recrutamento, seleção, designação e classificação dos candidatos.

- Poderão se inscrever os brasileiros do sexo masculino, obrigados à prestação de serviço militar, inicial, que tenham sido considerados excesso de contingente; as mulheres que completem 19 anos no ano que se apresentarem ao Serviço e aposentadas que comprovarem experiência profissional nas áreas de educação, assistência social, saneamento e proteção ambiental.

- O Serviço Civil Voluntário terá a duração de 12 meses, remunerado mensalmente pelo valor de 1 salário mínimo, sem vínculo empregatício. Os recursos necessários serão consignados no Orçamento da União, em dotação própria a ser estabelecida.

- O autor da proposta ressalta, em sua justificativa, a importância social de sua proposta para atender as enormes carências que o Brasil tem em relação as áreas de atuação do serviço, bem como o seu papel no treinamento de jovens brasileiros.

- Ainda em sua justificativa, o autor cita o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal que prevê que a lei estabelecerá casos específicos de contratação por tempo determinado, de mão-de-obra para atender excepcional interesse público.

- Com pareceres favoráveis da Comissão de Viação e Transporte e da Comissão de Defesa Nacional, o PL 1.335-B\91 foi encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - Voto do Relator

O "Serviço Civil Voluntário" proposto pelo PL.1.335-B de 1991 é mais um mecanismo de mobilização para auxiliar na resolução de questões sociais graves, como o analfabetismo, a deficiência de saneamento básico, a degradação ambiental.

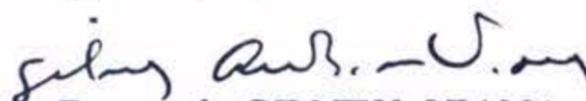
Além disso, o "Serviço Civil Voluntário" dará aos jovens que dele participarem, a oportunidade de um aprimoramento profissional e uma visão mais aprofundada dos problemas nacionais, tanto pela experiência obtida com as atividades do "Serviço" quanto com o contato e troca de informações com os profissionais aposentados e experientes.

É importante ressaltar que não se trata de um serviço militar alternativo (como consta no art.143, § 1º da Constituição Federal), mas sim uma atividade civil voluntária, dirigida, planejada e executada pelos Ministérios Civis, congregando jovens e aposentados brasileiros na luta pela erradicação do analfabetismo e pela preservação e proteção do meio ambiente e saneamento básico.

Dentro do que compete a esta Comissão, consideramos, relevante e fundamental a ação civil em atividades concernentes à proteção ambiental. Sendo o nosso voto favorável a aprovação do PL 1.335-B de 1991.

É o voto.

Sala da Comissão, em 6 de 06 de 1995.


Deputado GILNEY VIANA

III - PARECER DA COMISSÃO

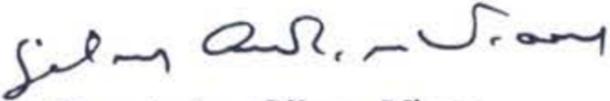
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.335-B/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Maria Valadão, Remi Trinta, Vice-Presidentes, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Remi Trinta, Freire Júnior, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Gilney Viana, Sérgio Carneiro, José Coimbra, Carlos da Carbrás, Aroldo Cedraz, Valdir Colatto, Inácio Arruda, Nelson Otoch e Itamar Serpa.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995.



Deputado Sarney Filho
Presidente



Deputado Gilney Viana
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.335-C/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.335-C/91

"Dispõe sobre a criação do Serviço Social Voluntário."

AUTOR: DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI
RELATOR: DEPUTADO SAULO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende autorizar os Ministérios civis responsáveis pelas ações governamentais de erradicação do analfabetismo, de assistência social, de preservação e proteção do meio ambiente e de saneamento básico, a instituir um serviço civil, de caráter voluntário, para execução das atividades anteriormente mencionadas. Tal serviço, denominado Serviço Civil Voluntário, seria prestado por brasileiros do sexo masculino, no ano de sua dispensa do serviço militar obrigatório e do sexo feminino, no ano em que completassem 19 anos e por aposentados, com experiência nos setores mencionados.

Caberia aos Ministérios competentes para o desempenho de tais atividades a direção, o planejamento e a execução do Serviço Social Voluntário, ficando a seu cargo o recrutamento, a seleção, a designação e a classificação dos candidatos.

O Serviço teria a duração de doze (12) meses e os voluntários receberiam a remuneração de um (1) salário mínimo, sem vínculo empregatício, devendo os recursos necessários serem consignados nos Orçamentos da União.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Eis o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

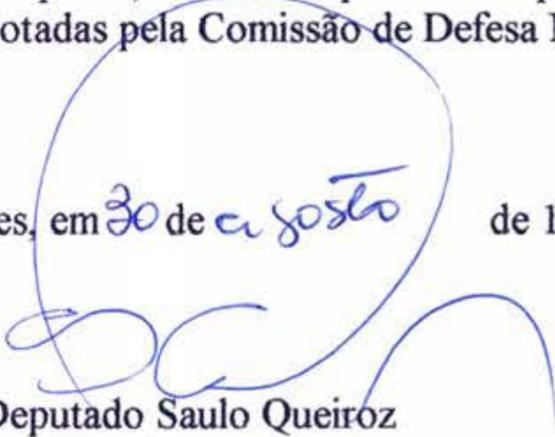
A Constituição Federal estabelece no inciso I do artigo 63 que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Presidente da República", excetuando apenas a lei orçamentária e a lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu lado, o § 1º do artigo 61 da Constituição define como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos e que disponham sobre as atribuições dos Ministérios.

Ao pretender criar o Serviço Social Voluntário, com remuneração de seus participantes, o Projeto de Lei nº 1335-C, de 1991, está aumentando as despesas da União em matéria de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, pois regula o funcionamento de serviços públicos, altera a organização e as atribuições dos Ministérios envolvidos.

Em face do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do projeto e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


Deputado Saulo Queiroz
Relator

/fps



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

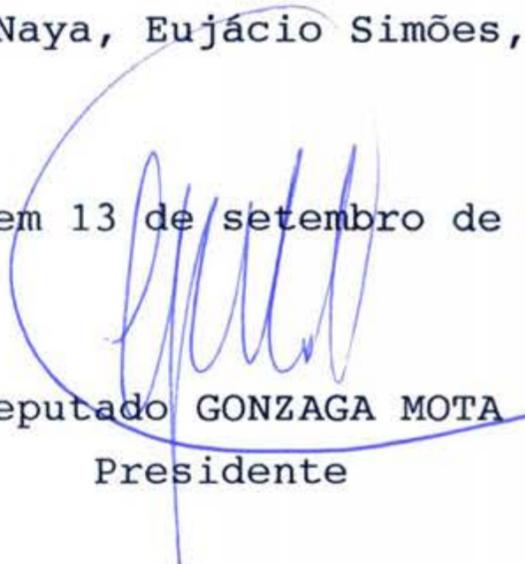
PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.335/91 e das emendas adotadas na Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Edinho Bez, Geddel Vieira Lima, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Alexandre Ceranto, Efraim Moraes, Félix Mendonça, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Delfim Netto, Anivaldo Vale, Rogério Silva, Antonio Kandir, Silvio Torres, Yeda Crusius, Antonio Feijão, Arnaldo Madeira, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, Marcia Cibilibis Viana, Sérgio Naya, Eujácio Simões, José Chaves e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1995.


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.335-D, de 1991
(Do Sr. Vittorio Mediolini e outros 176)

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

(Às Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Defesa Nacional(Audiência); de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias(Audiência); de Finanças e Tributação (art.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

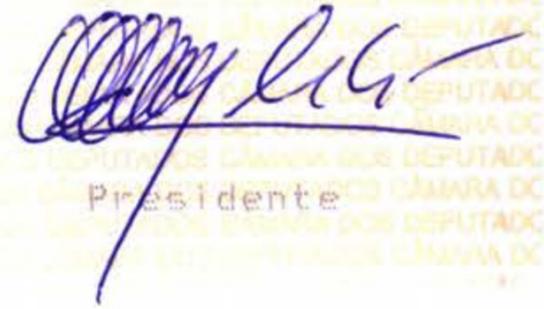
- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS**

Publique-se

Em 19/09/95


Presidente

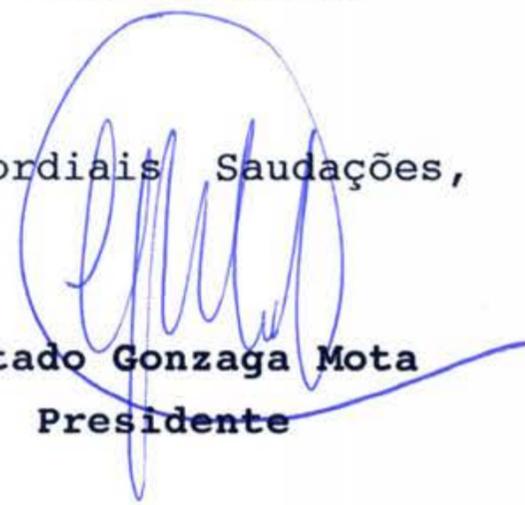
Of. nº P-121/95

Brasília, 13 de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para os fins previstos no art. 54, II e art. 58 do Regimento Interno, que esta Comissão conclui, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.335/91, do Sr. Vittorio Medioli.

Cordiais Saudações,


Deputado Gonzaga Mota
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 68

Lote: 69
PL N° 1335/1991

71

SECRETARIA - GERAL DA ME A	
Recebido	
Órgão CCP	n.º 2978
Data: 15/09/95	Hora:
Ass.: Samara	Ponto: 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.335-D, de 1991
(Do Sr. Vittorio Mediolli e outros 176)

Dispõe sobre a criação do Serviço Civil Voluntário.

(Às Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Defesa Nacional(Audiência); de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias(Audiência); de Finanças e Tributação (art.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão